



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.010740/2002-02
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.828
RECURSO Nº : 128.143
RECORRENTE : BDS EMPRESA BAHIANA DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES.ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA.

A correlação feita entre as atividades de limpeza e conservação de imóveis em geral e a de limpeza de caixa d'água, para o fim de equipará-las quanto à vedação ao SIMPLES, utilizando como elemento de conexão simplesmente o fato de caixa d'água ser imóvel, seria cômico se não fosse trágico. Aquelas são vedadas pelo aspecto da locação de mão-de-obra que as caracteriza, enquanto esta não realiza atividade vedada ao SIMPLES.

Não há diferença essencial entre as atividades de colocar substâncias químicas que matem ratos ou cupins no interior de imóveis, das de colocar cloro e outras substâncias no interior de caixas d'água (que são também imóveis), para higienizá-las e assim matar micróbios, bactérias, etc. Do mesmo modo que não há razão para impedir a atividade de limpeza e higienização de imóveis no que tange a livrá-los de ratos, baratas e cupins, também não há quando se trate da limpeza destinada a livrar imóveis de micróbios transmissíveis pela água.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

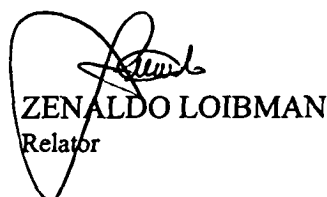
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.143
ACÓRDÃO N° : 303-31.828

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.143
ACÓRDÃO Nº : 303-31.828
RECORRENTE : BDS EMPRESA BAHIANA DE CONTROLE DE
PRAGAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo da discussão sobre a exclusão da interessada do sistema SIMPLES.

Após a ciência , pelo interessado, do Ato Declaratório nº 7.250, ausente dos autos, houve a apresentação de pedido de revisão via SRS. A DRF indeferiu o pedido alegando sumariamente que a interessada exerce atividade econômica não permitida para o SIMPLES, tendo em vista o disposto no art.9º, XII-f e XIII da Lei 9.317/96.

A impugnação , anexa às fls.02/04, foi apresentada tempestivamente perante a DRJ. Em resumo a interessada afirma que nenhuma de suas atividades está vedada à opção pelo SIMPLES. Suas atividades são de desinsetização, descupinização, desratização e higienização de reservatórios (lavagem de caixas d'água). As atividades nada têm a ver com locação de mão-de-obra e limpeza referente a asseio e conservação (terceirização). A Lei 9.317/96, art.9º, inciso XII, f, exclui atividades de prestação de serviços normalmente terceirizadas, caso típico de conservação e limpeza de bens imóveis. Quanto a este ponto deve-se adotar o mesmo entendimento da IN SRF 034/89 que embora tratasse de assuntos diversos, enumerou as atividades visadas pela Lei neste particular. Junta notas fiscais de seerviços, de produtos comprados para a realização dos serviços, e descreve os métodos dos serviços realizados.

Requer o cancelamento da exclusão do SIMPLES.

A Turma de Julgamento da DRJ/Salvador, através da 4ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, mantendo a exclusão. Foram , em síntese, os principais fundamentos:

1.A atividade desinfecção de caixas d'água está alcançada pela vedação disposta no art.9º, XII, f da Lei 9.317/96, posto que caixa d'água está enquadrada como bem imóvel. O Código Civil, art.43, II e III c/c Solução de Divergência COSIT nº1/2002 que exarou entendimento de que sendo caixa d'água bem imóvel, o serviço de limpeza e conservação ali efetivado está vedado ao SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.143
ACÓRDÃO Nº : 303-31.828

2. Já as atividades de desinsetização e semelhantes não estão entre as vedações. Porém a possibilidade de opção pelo SIMPLES pressupõe o exercício tão somente de atividades não impedidas, e a limpeza de caixa d'água está vedada.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente, em 13.06.2003 (a ciência da decisão recorrida se deu em 14.05.2003), seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos termos constantes às fls. 58/62, rerepresentando as razões já antes articuladas e dando ênfase ao seu conhecimento de que a Lei 9.317/96 vede a locação de mão-de-obra no ramo de limpeza e conservação (terceirização), o que absolutamente não é o caso da interessada, que não terceiriza serviços, não loca mão-de-obra nem realiza construção civil. No tocante à lavagem dos reservatórios d'água, não trabalha com a estrutura do reservatório, não faz reforma, nem impermeabilização e nem construção, tão somente se faz o esgotamento do tanque, em seguida utiliza um lava-jato para retirada de limo e sujeira, e finalmente coloca-se medida certa de cloro conforme a capacidade do tanque. O funcionário que realiza o serviço é da BDS, vai ao local e depois de feito o serviço retorna à empresa. A intenção da Lei 9.317/96, art. 9º, XII, f, foi excluir as atividades de prestação de serviços normalmente terceirizadas, que é o caso típico da atividade de conservação e limpeza de bens imóveis. Adote-se o entendimento expresso pela IN SRF 34/89, que enumerou as atividades visadas pela Lei.

Por essas razões pede o acolhimento do recurso e seu provimento para que seja mantida a sua opção pelo SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.143
ACÓRDÃO Nº : 303-31.828

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e trata-se de matéria abrangida na competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente cabe uma censura à ausência de cópia do Ato Declaratório de Exclusão destes autos, o que, no mínimo, configura descaso na instrução processual. No entanto, é possível perceber que o litígio se restringe ao seguinte embate: A administração tributária diz que caixas d'água são bens imóveis e segundo sua interpretação a Lei veda ao SIMPLES a atividade de conservação e limpeza de bens imóveis, então não se poderia admitir a interessada no Programa SIMPLES. Daí ter efetuado ato administrativo de exclusão, confirmado pelo órgão julgador de primeira instância. Ressalta que, conforme o entendimento administrativo, as demais atividades de controle de pragas urbanas, tais como desinsetização, e outros serviços de controle de insetos e roedores nocivos não estão abrangidos na vedação. A recorrente, por sua vez, afirma que sua atividade nada tem a ver com limpeza e conservação de imóveis em geral, que não terceiriza serviços e não faz locação de mão-de-obra, não sendo sua atividade impedida ao Programa SIMPLES.

É certo que o exercício de atividade vedada, ainda que em conjunto com outras atividades permitidas, seria razão suficiente para justificar a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES, entretanto não me parece ser o caso.

A decisão de primeira instância buscou fundamentar-se na IN SRF 34/89 e no Ato Declaratório CST 09/90, no Código Civil e nas Soluções de Divergência COSIT nº15/2001 e 01/2002, mas o fez, s.m.j., segundo interpretação capenga, algo forçada e desconectada do mundo fático, não traduziu corretamente o disposto naqueles diplomas, não percebeu o sentido da vedação legal e criou obstáculo indevido ao contribuinte.

Há, por conseguinte, algo de muito errado com a interpretação que transparece da digna decisão de primeira instância, é, data vênia, excessivamente apagada a uma literalidade mal percebida.

Registra-se que não se vai aqui discordar de nenhum dos diplomas legais citados no r. Acórdão recorrido, mas se vai afrontar com contundência a interpretação de que deles se fez, posto que defeituosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.143
ACÓRDÃO Nº : 303-31.828

A questão não está em definir “bem imóvel”, e portanto é dispensável a referência ao Código Civil, posto que sem discordar de que sejam as caixas d’água bens imóveis, este só fato não coloca a interessada na mesma situação das empresas de conservação e limpeza de imóveis em geral.

É curioso e lamentável que a alegação da impugnante de que a característica marcante, presente nas empresas de conservação e limpeza de imóveis, de serem, em geral, empresas que locam mão-de-obra, capituladas à parte na CLT, e que por este aspecto é que o inciso XII,f, do art.9º da Lei 9.317/96 agrupa na mesma hipótese de vedação pessoas jurídicas que realizem operações relativas a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, não mereceu qualquer comentário ou consideração dos dignos julgadores da DRJ. Pois, penso, s.m.j., que é justamente por isto que há a vedação a empresas de limpeza, conservação e vigilância. Por serem empresas com atividade peculiar, onde há locação de mão-de-obra especializada.

É completamente distinta a situação da empresa em causa. A sua atividade de limpeza, higienização, colocação de cloro nas caixas d’água está muito mais próxima da atividade de combate a pragas urbanas (que é essencialmente sua atividade) e de combate a doenças transmissíveis pela água infectada, do que daquelas outras que locam mão-de-obra para limpeza e conservação e vigilância de imóveis em geral.

Na verdade a Lei 9.317/96, art.9º,XII,f, nem sequer especifica a limpeza e conservação de bem imóvel. Neste ponto o voto-condutor do acórdão DRJ pretendeu buscar suporte no ADN nº 09/90, que por sua vez faz remissão à IN SRF 34/89 e ao Parecer CST 831/90, para dizer especificamente que “para delimitar o alcance da incidência do imposto de renda na fonte de que tratam o art.3º do DI 2.462/88 e o art.55 da Lei 7.713/89 sobre os rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, no caso de prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, será considerada a definição de bem imóvel prevista no art.43 do Código Civil (de 1916)”.(grifos nossos).

Agora e aqui o que se pergunta é o que é que isso tem a ver com vedação ao SIMPLES de empresa que realize higienização e cloração de caixa d’água?

A especificação e definição de bem imóvel fazia sentido naquele caso tratado no ADN 09/90, para um objetivo demarcado e absolutamente distinto do que interessa ao litígio em foco.. Por oportuno, naquela época nem sequer havia Programa SIMPLES mas já havia empresas de limpeza e conservação de imóveis, e a norma regulamentar evocada tão somente orientava às Superintendências da SRF e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.143
ACÓRDÃO Nº : 303-31.828

aos demais interessados acerca da retenção na fonte sobre o valor do serviço prestado por aquelas empresas, esclarecendo sobre a definição de bem imóvel para aquele caso.

A correlação feita entre a atividade de limpeza e conservação de imóveis em geral e a de limpeza de caixa d'água, para o fim de equipará-las quanto à vedação ao SIMPLES, utilizando como elemento de conexão simplesmente o fato de caixa d'água ser imóvel, seria cômico se não fosse trágico. Aquelas são vedadas pelo aspecto da locação de mão-de-obra que as caracteriza, enquanto estas não realizam atividade vedada.

Poder-se-ia perguntar em que se diferenciam essencialmente as atividades de colocar substâncias químicas que matam ratos ou cupins no interior de imóveis, da de colocar cloro e outras substâncias no interior de caixas d'água (que são também imóveis), para higienizá-las e assim matar micróbios, bactérias, etc. A r. Decisão recorrida não encontrou razão para impedir a atividade de limpeza e higienização de imóveis no que tange a livrá-los de ratos, baratas e cupins, mas sim quando se tratasse da limpeza destinada a livrar imóveis de micróbios transmissíveis pela água. Não faz sentido.

Seria de se desejar, por prudência, que as repartições da administração tributária no seu trabalho corriqueiro, antes de pretender um fato grave como é a exclusão de uma microempresa/ou empresa de pequeno porte do Programa SIMPLES que, inicialmente, instruisse melhor o processo, analisasse com, pelo menos, mediana profundidade a atividade da empresa, e só praticasse qualquer ato de exclusão com convicção quanto à motivação e sustentação legal

No caso concreto houve má interpretação que acrescentou indevidamente ao texto legal suposto motivo de exclusão, criando, sem base legal, dificuldades a uma empresa cujas atividades são plenamente compatíveis com o Programa SIMPLES.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário, para anular o ato declaratório de exclusão por falta de base legal, já que as atividades da empresa não estão vedadas pela Lei 9.317/96.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator